CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

**GABINETE DO PRESIDENTE**

OFÍCIO Nº59/2026 Piraí, 03 de março de 2026.

Exmo. Senhor,

Encaminho cópia do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em que consta o parecer favorável ao veto total aos Projetos de Lei nº 119 e 122/2025, contido nas Mensagens Nº 094 e 98/2025, conforme artigo 215, §4º, do Regimento Interno, considerando mantido tacitamente.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

# Re: Ofício N°59/2026 - CMPiraí RJ

"protocolo adm" <protocoloadmrj@gmail.com> 3 de março de 2026 às 11:26

Para: apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br

---

Bom dia
Segue número do processo PIR-020204/001052/2026

Em ter., 3 de mar. de 2026 às 11:21, <apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br> escreveu:

> Prezado(a) Senhor(a)
>
> Segue em anexo Ofício N°59/2026 para o devido protocolo.
>
> At.te,
>
> Apoio Legislativo

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 94/2025.

**Relator Comissão de LJRF**: José Otávio Ferreira de Abreu.

**VETO INTEGRAL, POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025.**

**PARECER**

**I – O PROJETO DE LEI.**

O projeto de lei nº 119/2025 institui a política municipal de Adaptação Climática para a rede municipal de ensino do município de Piraí/RJ.

Após o trâmite regimental, o presente projeto foi aprovado em **Sessão de 17 de novembro de 2025.**

Por meio da mensagem executiva número 94/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Munícipio de Piraí, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** o Projeto, o qual, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vetada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.

**II – DO MÉRITO.**

O Senhor Prefeito apresentou as razões do veto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Piraí.

Passada a premissa. Passo a opinar.

Trata-se de veto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Piraí, que, em análise pelo Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

**III – DA CONCLUSÃO.**

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição do Projeto de Lei nº 119/2025, de 24 de novembro de 2025, e, por consequência, favorável ao **VETO TOTAL** oposto à propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.

**José Otávio Ferreira de Abreu.**

Vereador Relator

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 1179
Rubrica Fls 11

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles**

Vereador Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

**Wagner da Cunha Fortunato.**

Vereador Membro da Comissão de Legislação e Redação Final

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 98/2025.

**Relator Comissão de LJRF**: José Otávio Ferreira de Abreu.

**VETO INTEGRAL, POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 122/2025.**

**PARECER**

**I – O PROJETO DE LEI.**

O projeto de lei nº 122/2025 institui a política pública "RAIZES DE PIRAÍ".

Após o trâmite regimental, o presente projeto foi aprovado em **Sessão de 24 de novembro de 2025.**

Por meio da mensagem executiva número 98/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Munícipio de Piraí, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** o Projeto, o qual, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vetada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.

**II – DO MÉRITO.**

O Senhor Prefeito apresentou as razões do veto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Piraí.

Passada a premissa. Passo a opinar.

Trata-se de veto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Piraí, que, em análise pelo Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

**III – DA CONCLUSÃO.**

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição do Projeto de Lei nº 122/2025, de 24 de novembro de 2025, e, por consequência, favorável ao **VETO TOTAL** oposto à propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.

**José Otávio Ferreira de Abreu.**

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles**

Vereador Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

**Wagner da Cunha Fortunato.**

Vereador Membro da Comissão de Legislação e Redação Final